



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.749 - SC (2011/0283036-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO
AGRAVADO : VILMAR MORAIS
ADVOGADO : MAURO FELIPPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. A tese de incompetência da justiça comum foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.749 - SC (2011/0283036-6)

AGRAVANTE : MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO
AGRAVADO : VILMAR MORAIS
ADVOGADO : MAURO FELIPPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, contra decisão monocrática (fl. 346, e-STJ), proferida por esta relatoria, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC), ante a manifesta falta de dialeticidade do apelo.

Em suas razões (fls. 349/365, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese:

(i) nulidade da decisão, em razão da incompetência absoluta da justiça Comum à apreciação de ação envolvendo acidente de trabalho;
(ii) excesso de formalismo pela aplicação da multa;
(iii) preenchimentos dos requisitos de admissibilidade recursal; e
(iv) ausência de intimação dos advogados quando da arguição da prescrição.

Multa recolhida à fl. 365, e-STJ.

Sem impugnação pela parte adversa.

Requer a reconsideração da multa aplicada e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.749 - SC (2011/0283036-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. A tese de incompetência da justiça comum foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Sustentou a agravante, como preliminar, nulidade da decisão, em razão da incompetência absoluta da justiça comum à apreciação de ação envolvendo acidente de trabalho. Compulsando os autos, observa-se que essa questão foi levantada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa, conforme se verifica dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental.

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente da pretendida pela parte recorrente.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

2. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

Descurrou-se o agravante de infirmar o fundamento encartado na decisão agravada, a saber: incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte que preleciona:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 17/08/2009)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0283036-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 84.749 / SC**

Números Origem: 20060055319 20060055319000100 20060055319000101 20060428134 78990000122

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
AGRAVADO : VILMAR MORAIS
ADVOGADO : MAURO FELIPPE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
AGRAVADO : VILMAR MORAIS
ADVOGADO : MAURO FELIPPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.